



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. Acumulação ilegal de cargos públicos de professor. Incompatibilidade de horários. Conhecimento e procedência da denúncia. Fixação de prazo. Aplicação de multa pessoal. Recomendações. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00088/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia apresentada pela Sra. Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da **Sra. Lucinalva Azevedo dos Santos**, vinculada à **Prefeitura Municipal de Remígio**, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à **Secretaria de Estado da Educação**, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 19/24, em consulta ao Painel de Acumulação de Cargos Públicos disponibilizado no site desta Corte de Contas, constatou que a servidora da Prefeitura Municipal de Remígio Lucinalva Azevedo dos Santos possui dois vínculos públicos, um estadual e outro municipal. Ao final, asseverou ser necessária a notificação dos responsáveis para que comprovem a compatibilidade de horários em relação à acumulação de dois cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

professor, com carga horária total de 70 (setenta) horas, por parte da servidora citada anteriormente.

Processadas as devidas citações, o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Francisco André Alves, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o então Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresentou a defesa de fls. 36/45, na qual anexa documentos e sugere a obtenção de informações junto à Comissão de Acumulação de Cargos dos Servidores do Estado da Paraíba, na Secretaria de Estado da Administração.

Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 53/56, destacando que as gestões estadual e municipal envolvidas no presente processo não verificaram a compatibilidade de horários dos cargos ocupados pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, sugeriu que seja determinada às autoridades responsáveis a avaliação acerca da compatibilidade de horários dos cargos citados alhures.

Devidamente citado, o Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC, Sr. Sósthenis Manacés Santos, apresentou a defesa de fls. 63/83, demonstrando as providências adotadas acerca da servidora mencionada anteriormente, conforme procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela comissão.

Por sua vez, a Auditoria, através do relatório de análise de defesa encartado às fls. 90/94, asseverou que: a) não há possibilidade de acumulação dos cargos exercidos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, conforme foi apurado pela Comissão Estadual de Acumulação de Cargos; b) apesar de notificada em duas oportunidades, a referida servidora manteve-se inerte, não apresentando justificativas e nem fazendo a opção por um dos cargos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

ocupa; e c) a servidora continua sendo remunerada pelo Estado da Paraíba e pela Prefeitura Municipal de Remígio, conforme consulta efetivada ao SAGRES. Ao final, a unidade de instrução consignou diversas sugestões acerca do processo em exame.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 102/19, fls. 97/104, opinou pelo (a):

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, em função do reconhecimento do acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, informando ao denunciante o resultado do processo;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, com baixa de Resolução, ao Sr. Sósthenis Manacés Santos, presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos (CEAC/PB), para ultimar as providências de conclusão do Procedimento Administrativo que analisa e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos;
3. **ENCAMINHAMENTO** do resultado do Procedimento Administrativo Disciplinar ao Secretário de Educação do Estado, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para que adote as providências decorrentes da conclusão da prática ilícita de acumulação de cargos públicos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, nos termos do artigo 37, XVI, CF/88 c/c artigo 30, XX, da Constituição Estadual da Paraíba c/c a Lei Complementar n.º 58/2003;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal, Sr. Francisco André Alves, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

de sua inércia no que tange à adoção de providências/apuração, em relação ao acúmulo de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, apesar das intimações realizadas por este Tribunal;

5. **RECOMENDAÇÕES** às gestões envolvidas para que não incorram nas mesmas falhas aqui apontadas, tomando as devidas cautelas e aplicando aos professores o que preceitua o artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88, no que se refere ao acúmulo de cargos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, constata-se que realmente não há compatibilidade de horários para o exercício dos cargos ocupados pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos. Como já existe Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos (CEAC/PB), há necessidade da conclusão do mesmo com a implementação das providências pertinentes, objetivando a restauração da legalidade que foi transgredida através do acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora citada anteriormente.

Diante de tal contexto, este Relator, em total harmonia com as manifestações técnica e ministerial, **VOTA** pelo (a):

1. **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

2. **FIXAÇÃO DO PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC/PB para concluir e enviar à Secretaria de Estado da Educação, à Prefeitura Municipal de Remígio e a esta Corte de Contas o Procedimento Administrativo que analisa e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,83 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude da sua inércia quanto à adoção de providências em relação ao acúmulo de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Remígio e à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, notadamente no que se refere à compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

5. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12235/18, que trata de denúncia apresentada pela Sra. Nathalya Marillya de Andrade Silva, acerca de possível acumulação ilegal de cargos por parte da **Sra. Lucinalva Azevedo dos Santos**, vinculada à **Prefeitura Municipal de Remígio**, onde trabalha como professora, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e também à **Secretaria de Estado da Educação**, atuando como professora lotada no Município de Areia, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, perfazendo um total de 70 (setenta) horas semanais; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia.

2) FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC/PB para concluir e enviar à Secretaria de Estado da Educação, à Prefeitura Municipal de Remígio e a esta Corte de Contas o Procedimento Administrativo que analisa e apura os fatos relativos à acumulação ilícita de cargos públicos praticada pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,83 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude da sua inércia quanto à adoção de providências em relação ao acúmulo de cargos pela servidora Lucinalva Azevedo dos Santos, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Remígio e à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, notadamente no que se refere à compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12235/18

5) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 12:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO